



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.041, DE 2000

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", de forma a proibir a manutenção de animais da fauna silvestre em circos e, de mamíferos marinhos em casa de espetáculos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo único. Fica proibida a manutenção em circos, bem como a exibição em casa de espetáculos ou assemelhados, de animais da fauna silvestre, nativa ou exótica e de mamíferos marinhos."

Art. 3º O órgão de meio ambiente competente definirá, no prazo máximo de noventa dias da data de publicação desta lei, o destino dos animais da fauna silvestre e dos mamíferos marinhos mantidos em circos e em casas de espetáculos na data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

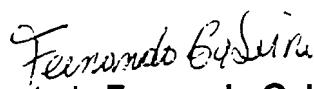
JUSTIFICAÇÃO

A tragédia que envolveu a morte de um garoto por um leão de um circo, em Pernambuco, deixou marcas profundas em todo o País. Os leões deixaram de ser atrativo para o espetáculo. As pessoas ainda estão temerosas quanto à sua segurança e afastaram-se dos espetáculos nos quais aquelas feras estão presentes.

A memória, no entanto, é curta. Logo, o triste episódio estará esquecido para a maioria e o espetáculo continuará. Cabe a nós evitar que desgraças como a ocorrida em Recife não voltem a ocorrer. Medidas de segurança nem sempre são eficientes e os animais, quando famintos, como era o caso, costumam fugir ao mais rígido controle. A única solução que vislumbramos é o banimento completo, não apenas de leões, mas de qualquer animal silvestre dos circos.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2000.


Deputado **Fernando Gabeira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À FAUNA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

- a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;
- b) com armas a bala, a menos de 3 (três) quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);
- d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;
- e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;
- f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 (cinco) quilômetros;

g) na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

.....

.....